

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015 (Apenso: Projetos de Lei nºs 555, de 2015, 834, de 2015, 2.269, de 2015, 2.481, de 2015, 2.703, de 2015 e 5644, de 2016)

Cria a tarifa social de energia elétrica para os Hospitais Públicos e Filantrópicos em todo País.

Autor: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 38, de 2015, do Deputado Sérgio Vidigal, cria a tarifa social de energia elétrica para hospitais públicos e filantrópicos.

Essa tarifa caracteriza-se por proporcionar descontos às referidas instituições a serem calculados pelo Governo Federal, nos termos do regulamento, incidentes sobre a tarifa aplicável pelas distribuidoras de energia elétrica. Para fazer jus a essa tarifa, os hospitais públicos e filantrópicos deverão ser inscritos em um Cadastro Único para Programas Sociais, a ser criado, desde que atendam a condições estabelecidas em regulamento.

Ademais, o Projeto determina que o Poder Executivo, as concessionárias, as permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica devem informar a todos os hospitais públicos e filantrópicos do País inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que atendam às condições estabelecidas sobre o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do Regulamento. Por fim, estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

Na justificação do projeto, o Deputado ressalta que a tarifa social de energia elétrica já é uma realidade no Brasil e esclarece que a extensão desse benefício para hospitais públicos e filantrópicos permitirá a essas instituições o oferecimento de melhores condições de atendimento na área da saúde, pois dará aos gestores maior disponibilidade financeira para aplicar em áreas carentes de investimento.

Já o Projeto de Lei nº 555, de 2015, do Deputado Felipe Bornier, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para estabelecer abatimento nas tarifas de energia elétrica e de água e esgoto para as entidades filantrópicas.

Na justificação desse apensado, o Deputado afirma que as entidades filantrópicas têm inegável importância para complementar a ação estatal de promoção de serviços sociais e, por esse motivo, já têm alguns benefícios tributários. Acrescenta que as tarifas de energia elétrica, água e esgoto dessas instituições também deveriam sofrer redução, que não prejudicaria as concessionárias dos respectivos serviços, pois haveria compensação mediante abatimentos concedidos a título de PIS/COFINS.

O Projeto de Lei nº 834, de 2015, do Deputado Covatti Filho, por sua vez, cria a Tarifa de Energia da Saúde e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. O autor do projeto alega que a situação financeira dos hospitais públicos e filantrópicos é crítica. Para minimizar os problemas enfrentados por essas instituições, defende que a medida adequada é conceder tarifa de energia elétrica diferenciada. Por fim, afirma que a medida não impactará o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e permissionárias de distribuição, pois o custeio dos descontos será feito pela Conta de Desenvolvimento Energético –CDE.

O Projeto de Lei nº 2.269, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, institui desconto nas tarifas de energia elétrica para hospitais filantrópicos. Para tanto, estabelece que os hospitais filantrópicos terão descontos de no mínimo 40% e no máximo 80% nas tarifas, a depender do percentual de serviços de saúde destinados ao SUS, de acordo com o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Acrescenta que, para receber esse benefício, os hospitais terão de efetuar cadastro.

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2015, do Deputado Mauro Mariani, estabelece tarifas diferenciadas de energia elétrica para hospitais filantrópicos. Seu art. 2º determina que as tarifas de energia elétrica aplicadas aos hospitais filantrópicos

caracterizam-se por um desconto de 30% incidente sobre as tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

O Projeto de Lei nº 2.703, de 2015, da Deputada Erika Kokay, estabelece descontos graduais entre 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica para entidades filantrópicas, de acordo com o percentual de serviços destinados para assistência social, conforme o regulamento. Ademais, determina que os recursos necessários para conceder os descontos serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético. Para tanto, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.644, de 2016, do Deputado Lindomar Garçon, isenta da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e a seus apensados.

Em 12/09/2016 foi apresentado parecer desta relatora (Deputada Carmen Zanotto), pela aprovação dos PLs 38/2015, 555/2015, 834/2015, 2269/2015, 2481/2015, 5644/2016, e 2703/2015, apensados, com substitutivo

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo foram apresentadas 4 emendas do nobre deputado Mário Heringer.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise da Comissão de Minas e Energia, Comissão de Finanças e Tributação e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 38, de 2015, e de seus apensados.

O Projeto de Lei nº 38, de 2015, visa a conceder descontos nas tarifas de energia elétrica aos Hospitais Públicos e Filantrópicos do País, para permitir que essas instituições possam ter mais recursos para a melhoria do atendimento.

Desconto semelhante já foi instituído, por lei, no Brasil. Trata-se da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011.

Com a edição dessa norma, famílias inscritas no Cadastro Único, com renda de até meio salário mínimo per capita, ou que tivessem algum componente beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), passaram a pagar menos pela energia consumida.

Do ponto de vista da saúde pública, mecanismos que desonerem os hospitais públicos e filantrópicos são de grande valia para o aumento da disponibilidade financeira para investimento em áreas prioritárias.

Atualmente, o equilíbrio econômico do Sistema Único de Saúde (SUS) é crítico. O aporte insuficiente de recursos aos serviços de saúde tem ensejado deterioração da estrutura das unidades existentes, com redução de leitos e da oferta de exames diagnósticos, e desestímulo à abertura de novas instituições, além da redução do número de equipes de saúde.

Em Audiência Pública realizada em 17 de setembro de 2015, para a discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2015, o Dr. Luiz Soares Koury, médico neurocirurgião, Presidente da Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná, informou que, então, no Brasil, havia cerca de 6 mil hospitais, dos quais 1.753 eram filantrópicos. Acrescentou que 42% das internações do SUS eram feitas em hospitais filantrópicos, e que essas instituições empregavam 140 mil médicos, além de criarem mais 480 mil empregos diretos. Ademais, demonstrou que a tabela do SUS, utilizada para pagamento das instituições, estava defasada. Para comprovar sua argumentação, apresentou um levantamento do reajuste de diversos produtos desde o início do Plano Real. Enquanto a tabela do SUS foi reajustada em 93,66%, a energia elétrica o foi em 962,19% e o gás em 1.025,12%. Também ofereceu dados que mostraram que os custos das filantrópicas chegaram a R\$ 24,7 bilhões, e que as receitas pagas foram de R\$ 14,9 bilhões, perfazendo um déficit de R\$ 9,8 bilhões – dos quais já estavam descontados os valores que as instituições usufruíram em isenções.

Para demonstrar a repercussão negativa da falta de reajuste na estrutura das filantrópicas, alegou que o desequilíbrio entre o custo do serviço prestado ao SUS e a receita paga pelo Poder Público ensejava “crise permanente, endividamento crescente, pressão sobre orçamentos municipais, depreciação física e tecnológica, precarização das relações de trabalho, baixos salários e rotatividade, redução de leitos, fechamento de

hospitais, incapacidade de respostas às necessidades da população, urgências e emergências superlotadas, imagem do segmento em constante risco e judicialização da saúde”.

Como se pode ver, em que pesa à sua importância para a saúde dos cidadãos brasileiros, tanto os hospitais públicos como as entidades filantrópicas estão sendo submetidos a restrições orçamentárias. Conforme artigo publicado no Estadão de 13 de maio de 2015, dados da Organização Mundial de Saúde apontam que o governo brasileiro destina por ano à saúde de cada cidadão menos do que a média mundial. Assim, muitas instituições que prestam atendimento de saúde pelo SUS, como as Santas Casas, estão endividadadas, situação que, em alguns casos, é tão grave, que tem levado ao fechamento de unidades. Isso acaba por deixar parcela da população desassistida, o que afronta a garantia insculpida na Constituição Federal de 1988 de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Diante dessa breve contextualização, percebe-se que a redução da tarifa de energia elétrica dessas instituições de saúde implicará em economia de recursos, que poderão ser mais bem alocados nas ações de saúde propriamente ditas, com inquestionável benefício para a parcela mais carente dos brasileiros. Isso faz da proposição meritória no que tange às questões de saúde pública.

O Projeto de Lei nº 555, de 2015, do Deputado Felipe Bonier, tem objetivo que, em parte, assemelha-se ao da proposição principal. No entanto, o seu alcance é mais amplo, pois também visa a conceder descontos nas tarifas de água e esgoto a todas as instituições filantrópicas – e não apenas aos hospitais filantrópicos. Ademais, esse projeto propõe que o total de abatimentos seja compensado a título de PIS/COFINS, para que as concessionárias não tenham de arcar com os custos do incentivo.

Deve-se assinalar que os serviços de energia elétrica são executados sob regime de concessão federal. Já os serviços de esgoto e abastecimento de água são os Municípios que delegam a sua execução, sob forma de concessão, sendo garantida a tais entes a competência para legislar sobre a matéria.

O Projeto de Lei nº 834, de 2015, do Deputado Covatti Filho, tem o mesmo objetivo do Projeto de Lei nº 38, de 2015, porém, o tratamento do assunto é feito de forma diferenciada. Enquanto o principal deixa a cargo do Regulamento do Poder Executivo a definição de detalhes para a aplicabilidade da lei porventura aprovada, este apensado já detalha, em seu corpo, conceitos e critérios de desconto. Além disso, o apensado também estabelece como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro das

concessionárias de distribuição. Do ponto de vista da técnica legislativa, que será avaliada a fundo, posteriormente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ousamos adiantar que as normas regulamentares infralegais, veiculadas por meio de portarias e outros instrumentos semelhantes, geralmente contam com um nível de detalhamento técnico altíssimo, a que não poderia chegar uma lei que, por definição, trata dos assuntos de forma mais genérica. Dessa forma, acreditamos que a atribuição do detalhamento da lei ao regulamento é mais acertada.

Assim como no caso do outro apensado, esclarecemos que este também representa um avanço para a saúde pública, pois permitirá a economia de recursos que poderão ser mais bem aplicados nas ações e serviços.

O Projetos de Lei nº 2.269, de 2015, do Deputado Luciano Ducci, e o Projeto de Lei nº 2.481, de 2015, do Deputado Mauro Mariani, estabelecem descontos na tarifa de energia elétrica para os hospitais filantrópicos. Só se diferenciam na fixação do percentual. Acreditamos que o mérito desses projetos é incontestável, mas, como afirmamos anteriormente, é preferível que certos detalhamentos sejam fixados em normas infralegais. Dessa maneira, no substitutivo que oferecemos, utilizamo-nos da ideia contida nesses projetos, mas deixamos ao regulamento a fixação do percentual de desconto na tarifa.

Já o Projeto de Lei nº 2.703, de 2015, da Deputada Erika Kokay, estabelece desconto graduais nas tarifas de energia elétrica para todas as entidades filantrópicas, conforme o regulamento. Portanto, não se restringe apenas aos hospitais filantrópicos – é abrangente como o Projeto de Lei nº 555, de 2015. Ademais, assim como o Projeto de Lei nº 834, de 2015, determina que os recursos necessários para conceder os descontos serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético. Para tanto, também altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Projeto de Lei nº 5.644, de 2016, do Deputado Lindomar Garçon, isenta da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes dos serviços públicos de energia elétrica e água para entidades filantrópicas. Assim como os Projetos de Lei nºs 834 e 2.703, de 2015, estabelece que os recursos necessários para conceder os descontos na energia serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (para alcançar esse intento, também altera a Lei nº 10.438, de 2002). Já os recursos necessários para a concessão dos descontos no serviço de água serão oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos. Para tanto, altera a Lei nº 10.433, de 8 de janeiro de 1997.

No prazo regimental foram apresentadas quatro emendas ao substitutivo desta relatoria pelo nobre deputado Mário Heringer.

Argumenta o autor das emendas que as mesmas visam resguardar o sentido originalmente proposto pelo PL 38/2015, e que o objeto da matéria em pauta, é oferecer caminho para sobrevivência financeira das entidades de serviços de saúde à imensa maioria da população.

Destacamos que ao projeto principal foram apensados outros projetos que visam estabelecer abatimento nas tarifas de energia elétrica para as entidades filantrópicas.

E para contemplar o mérito das proposições apresentamos substitutivo estendendo também o benefício para as entidades filantrópicas por entendermos que a Assistência Social faz parte do tripé da seguridade social contida na Constituição de 1988.

Nesse contexto, o artigo 203 da Constituição dispõe sobre os objetivos da Assistência Social e estes reaparecem no artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, devendo ser atividade voltada para a promoção dos direitos sociais, pois o que lhe dá sentido é a efetivação do estado democrático de direito, possibilitando a inclusão social e a emancipação daqueles cidadãos que não teriam outra forma de ter seus direitos sociais assegurados como, por exemplo, os referidos no artigo 6º da Constituição: educação, saúde, moradia, lazer, entre outros deles decorrentes.

A Comissão de Seguridade Social e Família cabe analisar o mérito da proposição. Dessa maneira, informamos que a apreciação da adequação financeira da proposta cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que aferirá o impacto e as repercussões dessas medidas. Já a apreciação da constitucionalidade dos projetos, no que se refere à iniciativa parlamentar e à competência para a propositura, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 38, de 2015, 555, de 2015, 834, de 2015, 2.269, de 2015, 2.481, de 2015, 2.703, de 2015 e 5644, de 2016, na forma do substitutivo em anexo, e pela REJEIÇÃO das Emendas ao Substitutivo1..

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2015

Concede descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos descontos nas tarifas de energia elétrica para Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas do País.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Público o que integra o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pessoas jurídicas de direito público interno –, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista – pessoas jurídicas de direito privado.

§2º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas da saúde, assistência social ou educação, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§3º Considera-se, para fins desta Lei, Entidade Filantrópica a pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, reconhecida como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Assistência Social ou de Educação – CEBAS emitido pelo Ministério responsável pela área de atuação preponderante, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Os Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas terão direito a descontos na tarifa de energia elétrica, conforme regulamento do órgão competente.

§1º Os Hospitais Públicos e os Hospitais Filantrópicos terão direito a desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica;

§ 2º As Entidades Filantrópicas terão direito a descontos entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica, nos termos do regulamento.

Art. 3º Os Hospitais Públicos, os Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas abrangidos por essa lei deverão solicitar junto às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, cadastro para usufruir do benefício concedido, conforme regulamento.

Parágrafo único. O desconto disposto no art. 2º será aplicado a partir do processo tarifário subsequente à solicitação junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º Os recursos necessários para conceder os descontos nas tarifas de energia elétrica serão oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos e Entidades Filantrópicas;

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora